

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.694, de 2003)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: Deputado João Magno

Relator: Deputado Bosco Costa

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.378, de 2003, objetiva introduzir no Código Penal dispositivos apenando de forma mais grave os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional.

A mesma finalidade é perseguida pelo Projeto de Lei nº 2.694, de 2003, em apenso, que inclui os delitos acima mencionados na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e não no Código Penal.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e mérito, estando sujeitas à apreciação final do Plenário desta Casa.

Apresentado o relatório favorável à proposta, a fase de discussão da matéria neste órgão técnico suscitou uma série de relevantes questionamentos, justificando a revisão do posicionamento inicialmente assumido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os elementos trazidos ao debate nesta Comissão centraram-se nas ponderações feitas por vários parlamentares, em especial os Deputados José Eduardo Cardozo, Ibrahim Abi-Ackel e Vicente Arruda, todos contrários à proposição.

Alegou-se que as penas atribuídas aos crimes em questão seriam demasiado elevadas, prejudicando a proporcionalidade, a harmonia e o equilíbrio de todo o sistema do Código Penal. Afirmou-se, também, que o aumento da dosimetria das penas tem se revelado como instrumento ineficaz de política criminal, não servindo para inibir a prática de delitos.

Questionou-se, ainda, a pertinência de se incluírem os mencionados tipos penais na Lei de Crimes Ambientais, sendo o Deputado José Eduardo Cardozo favorável à sua inclusão no próprio Código Penal, não fossem as outras objeções apresentadas.

Embora esse Relator tenha procurado aperfeiçoar o projeto, por entender louvável a intenção do seu autor, as questões suscitadas nesta Comissão indicam a necessidade de revisão do seu entendimento, com o acolhimento das ponderações feitas pelos ilustres Deputados.

Com efeito, uma eventual redução das penas ali impostas acabaria por retirar da proposição todo o seu significado, na medida em que a aproximaria do tratamento já dispensado à matéria pelo Código Penal, que já tipifica o furto, o roubo, o dano e a receptação.

De outro lado, a permanecer como está, o projeto realmente impõe penas que comprometem a proporcionalidade entre os diversos crimes, pouco importando se a modificação seja feita no bojo do Código Penal ou na Lei nº 9.605/98.

Assim, após termos refletido a respeito, não vemos como aproveitar a proposição sem que esta perca seu sentido primordial, motivo pelo qual modificamos o parecer anterior para votar pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.378, de 2003 e 2.694, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator